

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUCURUTU
Rua Vicente Dutra de Souza, nº 45, Centro, Jucurutu/RN CEP 59.330-000
Tel: (84) 3429.5032 – E-mail: pmj.jucurutu@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 2018/0000043688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de JUCURUTU/RN, com atribuições de proteção ao patrimônio público, com fundamento legal no art. 129, II e III da Constituição Federal; no art. 84, III da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 e art. 60, II da Lei Complementar nº 141/96, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesse sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inércia do poder executivo municipal em executar título extrajudicial consistente em condenação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em face do Sr. Fagner Bezerra de Brito, ex-presidente da Câmara Municipal de Jucurutu/RN;

CONSIDERANDO que o supramencionado acórdão obriga o ex-servidor a ressarcir o erário municipal, bem como ao pagamento de multa;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 09/2012 – TCE) regulamenta que, após imputação de multa ou débito sem que o responsável pelo pagamento se manifeste no prazo legal, a Corte de Contas procederá, “no caso de débitos em favor do erário municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação do atual gestor para que promova a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e, em concomitância, a sua cobrança judicial em ação de execução”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp 1194670/MA e publicada no DJe de 02/08/2013, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal, entendeu “não possuir o Ministério Público legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, quando disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União, em seu art. 71, § 3º, estabelece que “As decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”;

CONSIDERANDO prescrever o Código de Processo Civil que pode promover a execução o credor do título executivo;

CONSIDERANDO que os valores oriundos da supramencionada execução serão direcionados aos Erários estadual e municipal, estando, portanto, a execução sujeita ao postulado administrativo da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 75 do Código de Processo Civil prevê que a representação judicial, ativa e passiva, da União, do Estado, do Distrito Federal e Territórios, bem como dos Municípios, será feita pelos seus procuradores;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela representação e consultoria judiciais do Município que, uma vez sabedores do quadro fático aqui narrado, se omitam na execução de título executivo para fins de ressarcimento ao erário municipal podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, X, última parte, da Lei 8.429/92;

RECOMENDA ao Sr. Prefeito de Jucurutu/RN e ao Sr. Procurador-Geral do Município que promovam a execução judicial da condenação imputada pelo Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Fagner Bezerra de Brito, por meio do Acórdão nº 108/2018-TC, Processo nº 4625/2010-TC-Primeira Câmara.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se a Recomendação aos seus destinatários, requisitando-lhes que comprovem, em 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas, com protocolo da correspondente ação de execução.

Jucurutu/RN, 07 de fevereiro de 2018.

BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça